

AGOSTO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2057 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - VANTAGENS TRIBUTÁRIAS DA DOAÇÃO EM VIDA - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 655

INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO - SERVIÇOS DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DOS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL - ALIMENTAÇÃO HUMANA - PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA E DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 25.424/2025) ----- PÁG. 658

TRANSAÇÃO RESOLUTIVA DE LITÍGIOS NA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - ESTADO DE MINAS GERAIS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 49.081/2025) ----- PÁG. 665

REGULAMENTO DO ICMS - VENDA DE MERCADORIAS EM AERONAVES - DOCUMENTO FISCAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.082/2025) ----- PÁG. 670

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - REGIME ESPECIAL AUTOMATIZADO - e-PTA-RE-AUTOMOTIZADO - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.932/2025) ----- PÁG. 671

INFORMEF RESPONDE - VANTAGENS TRIBUTÁRIAS DA DOAÇÃO EM VIDA - DISPOSIÇÕES

Solicita-se parecer sobre a redução do ITCMD em decorrência de doação em vida no Estado de Minas Gerais, com elaboração de tabela comparativa e exemplo prático para melhor compreensão.

EMENTA: Avaliação das vantagens tributárias da doação em vida para ITCMD no Estado de Minas Gerais, mediante comparativo entre alíquotas, benefícios de desconto legal e aplicação prática em exemplo numérico.

1. Contextualização

O consultante busca compreender se a antecipação da transmissão patrimonial por doação em vida pode gerar economia no ITCMD em Minas Gerais, comparando cenários com ou sem desconto, por meio de exemplo prático e tabela ilustrativa.

2. Legislação e Normas Aplicáveis Atualizada

- Constituição Federal, art. 155, I e § 1º, IV: "Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre transmissão causa mortis e doação... observada resolução do Senado Federal." in verbis
- Resolução nº 9/1992 (Senado Federal): "A alíquota máxima do ITCMD será de oito por cento (8%)." in verbis
- Lei Estadual nº 14.941/2003 e Decreto Estadual nº 43.981/05 (MG): normatizam o ITCD, com alíquota de 5% sobre doação ou herança em Minas Gerais
- Descontos previstos:
 - o 15 % de desconto na transmissão causa mortis, se o recolhimento ocorrer até 90 dias após a abertura da sucessão
 - o 50 % de desconto na doação cujo valor seja de até 90.000 UFEMG, se recolhido antes da ação fiscal

3. Análise Técnica - Interpretação e Impacto

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

A doação em vida em Minas Gerais pode resultar em economia tributária em comparação à transmissão por inventário, especialmente quando se aplicam os descontos legais previstos.

4. Tabela Comparativa e Exemplo Prático

Cenário	Alíquota Aplicável	Desconto	ITCMD Devido em R\$ (Valor do Bem = R\$ 1.000.000)
Doação em vida	5 %	—	R\$ 50.000 ($1.000.000 \times 0,05$)
Doação $\leq$ 90.000 UFEMG	5 %	50 %	R\$ 25.000 ($50.000 \times 0,50$)
Herança com pagamento em até 90 dias	5 %	15 %	R\$ 42.500 ($50.000 \times 0,85$)
Herança sem desconto	5 %	—	R\$ 50.000

Exemplo prático: para patrimônio de R\$ 1.000.000,00:

- Doação em vida (sem desconto): ITCMD de R\$ 50.000.
- Se enquadrar no limite de 90.000 UFEMG e pago antes de ação fiscal: ITCMD reduzido para R\$ 25.000.
- Herança com pagamento em até 90 dias: R\$ 42.500.
- Herança sem desconto: R\$ 50.000.

5. Orientação Prática – Recomendações

Recomenda-se que o consultante:

1. Avalie se o valor do bem está dentro do limite de 90.000 UFEMG para possível desconto de 50 %.
2. Faça a doação antes de eventual fiscalização, para assegurar o benefício.
3. Para doação de bens imóveis, formalize via escritura pública e registre no cartório competente.
4. Em caso de herança, reforce a importância do recolhimento em até 90 dias para gozar do desconto de 15 %.

6. Considerações Adicionais - Riscos, Oportunidades e Precauções

- Riscos: ultrapassar o limite de 90.000 UFEMG pode inviabilizar o desconto; atraso no recolhimento da herança leva à perda de benefício e acréscimos legais.
- Oportunidades: economia significativa e planejamento sucessório mais eficiente e célere.
- Recomenda-se auditoria prévia e acompanhamento jurídico para confirmar valores atualizados da UFEMG e eventuais alterações normativas.

7. Referências e Fontes Citadas

- Constituição Federal, art. 155, § 1º, IV; Resolução Senado nº 9/1992
- Lei Estadual nº 14.941/2003; Decreto 43.981/2005
- Descontos aplicáveis no ITCMD mineiro

Anexos: Tabela UFEMG atualizada; modelo de cálculo; roteiro documental para doação/herança.

ANEXO I - TABELA UFEMG 2025

UFEMG - Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais

- Valor vigente para 2025: R\$ 5,5310
- Publicação oficial: Resolução SEF/MG n.º 5.758/2024

Quantidade de UFEMG	Valor em R\$ (2025)
1	5,5310
10	55,310
1.000	5.531,00
10.000	55.310,00
90.000 (limite p/ desconto ITCMD)	497.790,00
100.000	553.100,00

Observação: O limite de 90.000 UFEMG aplica-se por doador/donatário no período trienal para fins de desconto de 50% no ITCMD sobre doações.

ANEXO II – MODELO DE CÁLCULO DO ITCMD EM MINAS GERAIS (2025)

Fórmula básica:

$$\text{ITCMD} = \text{Valor do bem ou direito} \times \text{Alíquota}$$

Alíquotas:

- Padrão: 5%
- Com desconto legal (até 90.000 UFEMG e recolhimento antecipado): 2,5%

Exemplo prático – Doação em vida (imóvel):

- Valor de mercado do bem: R\$ 400.000,00
- Enquadra-se no limite de 90.000 UFEMG? Sim (400 mil < 497.790)
- Alíquota com desconto: 2,5%

Cálculo:

$ITCMD = 400.000,00 \times 2,5\% = R\$ 10.000,00$ $\text{ITCMD} = 400.000,00 \times 2,5\% = R\$ 10.000,00$

Se não houvesse desconto:

$400.000,00 \times 5\% = R\$ 20.000,00$ $400.000,00 \times 5\% = R\$ 20.000,00$

Economia tributária: R\$ 10.000,00

ANEXO III - ROTEIRO DOCUMENTAL PARA DOAÇÃO/HERANÇA (MINAS GERAIS)

A. Doação em Vida (bens imóveis)

1. Certidão atualizada do imóvel (Registro de Imóveis – até 30 dias).
2. Certidão negativa de débitos municipais (IPTU ou ITR).
3. Avaliação do imóvel conforme valor venal ou de mercado (pode ser laudo ou guia municipal).
4. Documentos pessoais:
 - o RG e CPF (ou CNH) de doador e donatário.
 - o Certidão de casamento/união estável (com regime de bens) ou certidão de nascimento.
5. Ato de doação:
 - o Escritura pública no cartório de notas.
 - o Cláusulas opcionais: inalienabilidade, impenhorabilidade, reversão.
6. Recolhimento do ITCMD:
 - o Via SIARE – emissão da guia (ITCD/DAE).
 - o Pagamento antes do ato para garantir o desconto de 50% quando aplicável.
7. Registro no Cartório de Imóveis para transferência.

B. Transmissão Causa Mortis (Herança)

1. Certidão de óbito do autor da herança.
2. Documentos de herdeiros (RG, CPF, estado civil).
3. Relação e avaliação dos bens.
4. Inventário judicial ou extrajudicial (depende da existência de menores/incapazes e do consenso entre herdeiros).
5. Recolhimento do ITCMD antes da homologação/registro.
6. Registro e averbação dos bens nos órgãos competentes.

8. Conclusão – Resumo Final

Conclui-se que a doação em vida no Estado de Minas Gerais pode gerar expressiva economia tributária no ITCMD, especialmente se realizada com planejamento (por exemplo, enquadramento no limite para desconto de 50 %).

Recomenda-se avaliar o enquadramento fiscal, formalizar adequadamente a doação, ou, no caso de herança, prevenir prazos para garantir o desconto de 15 %.

A adoção imediata dessas medidas pode resultar em significativo benefício patrimonial e segurança jurídica.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até 9 de agosto de 2025, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO - SERVIÇOS DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DOS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL - ALIMENTAÇÃO HUMANA - PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA E DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 25.424, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORME

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 25.424/2025, dispõe sobre a inspeção e a fiscalização, no âmbito dos serviços de defesa agropecuária, dos produtos de origem vegetal destinados diretamente à alimentação humana no Estado, inclusive os provenientes da agricultura familiar e os artesanais, com o objetivo de lhes garantir a identidade, a qualidade e a inocuidade, visando à proteção da saúde humana e dos direitos do consumidor.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1 - Inspeção e fiscalização

A Lei regula a **inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal destinados diretamente à alimentação humana no Estado de Minas Gerais**, incluindo os produtos da agricultura familiar e os artesanais, com o objetivo de garantir:

- Identidade;
- Qualidade;
- Inocuidade;

e, por consequência, proteger a saúde humana e os direitos do consumidor.

Art. 1º: "Esta lei dispõe sobre a inspeção e a fiscalização, no âmbito dos serviços de defesa agropecuária, dos produtos de origem vegetal destinados diretamente à alimentação humana no Estado, inclusive os provenientes da agricultura familiar e os artesanais, com o objetivo de lhes garantir a identidade, a qualidade e a inocuidade, visando

à proteção da saúde humana e dos direitos do consumidor."

Importante: O artigo 1º, §1º, expressamente exclui do seu campo de atuação os alimentos e bebidas sob fiscalização da vigilância sanitária vinculada ao SUS, garantindo a competência distinta desses órgãos.

2. Conceitos fundamentais (Art. 2º)

A lei define conceitos essenciais para seu correto entendimento e aplicação:

- **Processamento:** "Qualquer etapa dos processos de beneficiamento, fabricação, transformação, elaboração, preparo, manipulação, conservação, acondicionamento, envasilhamento, seleção, padronização e rotulagem dos produtos de origem vegetal."
- **Material:** Equipamentos, máquinas, utensílios, ingredientes, embalagens e outros utilizados no processamento.
- **Cadeia produtiva:** Atividades que compreendem produção, processamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos.
- **Estabelecimento:** Instalações onde são realizadas as atividades da cadeia produtiva.

3. Mecanismos de controle (Art. 3º e 4º)

São mecanismos do serviço de defesa agropecuária:

- Registro dos estabelecimentos (Art. 3º, I).
- Inspeção das atividades de processamento (Art. 3º, II).
- Fiscalização do armazenamento, transporte e comercialização (Art. 3º, III).

A inspeção e fiscalização incidem sobre:

- Bebidas;
- Classificação de cereais, frutas, grãos, olerícolas e derivados (Art. 4º).

Além disso, abrangem resíduos do processamento, aspectos industriais e tecnológicos e condições sanitárias dos estabelecimentos e materiais.

4. Requisitos para produtos de origem vegetal (Art. 5º)

Para comercialização e destinação à alimentação humana, os produtos devem:

- Não representar risco à saúde pública ou segurança do consumidor;
- Não estar desclassificados;
- Não serem adulterados, fraudados ou falsificados;
- Ter origem rastreável;
- Ter sido produzidos, processados, armazenados, transportados e comercializados em conformidade com normas técnicas pertinentes.

5. Competência e organização do serviço de inspeção (Art. 6º e 7º)

- O Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) é o órgão competente para planejar e executar as ações de inspeção e fiscalização, bem como aplicar sanções (Art. 6º).
- Fica instituído no IMA o **Serviço Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal de Minas Gerais**, conforme regulamento.
- As ações integrarão sistemas nacionais, como o **Suasa** e o **Sisbi-POV**, em articulação com o SUS para saúde pública (Art. 6º, §2º).
- A fiscalização é exercida exclusivamente por fiscais e fiscais assistentes do IMA, com caráter contínuo e acesso livre aos estabelecimentos (Art. 7º).

6. Infrações e condutas vedadas (Arts. 8º e 9º)

Estão sujeitos às sanções:

- Produtores, processadores, exportadores, importadores, responsáveis técnicos, armazenadores, transportadores e comerciantes que violarem a lei.
- Qualquer pessoa que contribua para infrações visando vantagem indevida (Art. 8º).

Condutas vedadas incluem (Art. 9º):

- Adulterar, fraudar, falsificar produtos;
- Alterar composição sem comunicação;
- Processar com materiais ou métodos proibidos;
- Comercializar produtos sem procedência comprovada;
- Utilizar embalagens e rótulos em desacordo;
- Impedir a fiscalização;
- Não manter registro atualizado;
- Entre outras.

O §1º determina a aplicação subsidiária da legislação federal aplicável.

7. Sanções administrativas (Arts. 10 a 13)

Sanções possíveis:

- Advertência;
- Multa entre 200 e 35.000 Ufemgs;
- Inutilização de produtos;
- Interdição de estabelecimento ou equipamentos;
- Suspensão ou cassação de registros (produtos e estabelecimentos);
- Proibição de venda e publicidade.

A aplicação poderá ser isolada ou cumulativa (Art. 10).

Primeira infração leve pode ser punida só com advertência (Art. 11).
Reincidência e má-fé aumentam severidade e valores das multas (Art. 13).
Critérios de multa: gravidade, riscos causados e porte do infrator (Art. 13, §2º).

8. Procedimentos de apreensão e medidas cautelares (Arts. 14 a 16)

- Produtos/material com indícios de adulteração, falsificação ou risco podem ser apreendidos cautelarmente (Art. 15).
- Lavratura de termo detalhado e guarda sob responsável legal (fiel depositário).
- Proibição de uso ou remoção dos produtos apreendidos, sob pena de multa.
- Possibilidade de análise laboratorial e contraprova (Art. 15, §§6º a 8º).
- Caso a apreensão não impeça a irregularidade, pode haver fechamento cautelar do estabelecimento, total ou parcial (Art. 16).
- Possibilidade de termo de compromisso para suspensão da medida cautelar.

9. Processo administrativo, notificações e recursos (Arts. 17 a 21)

- Lavratura de auto de infração e processo administrativo para apuração (Art. 17).
- Comunicação aos órgãos competentes em casos graves (infração com risco à saúde, crime, etc.).
- O IMA pode divulgar alertas públicos em caso de riscos relevantes (Art. 18).
- Notificação pessoal ou eletrônica ao infrator, com possibilidade de publicação oficial em caso de não localização (Art. 19).
- Prazo de 20 dias para confissão (com desconto de multa) ou defesa (Art. 20).
- Recurso administrativo em segunda instância ao órgão competente no prazo de 20 dias (Art. 21).

10. Recolhimento e execução de multas (Arts. 22 e 23)

- Multas e taxas são recolhidas ao Caixa Único do Tesouro do Estado (Art. 22).
- Multas não pagas serão inscritas em Dívida Ativa, podendo haver dação em pagamento (Art. 23).

11. Regulamentação e vigência (Arts. 24 e 25)

- Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 14.184/2002 para procedimentos administrativos não previstos (Art. 24).
- A lei entra em vigor na data de sua publicação (Art. 25).

Quadro Resumo dos Anexos e Dispositivos Relevantes da Lei nº 25.424/2025

Anexo/Artigo	Conteúdo/Dispositivo	Observação
Art. 1º e §1º a §3º	Objeto, exclusões e Política Estadual de Defesa Agropecuária	Definição de abrangência e competências do Cedagro.
Art. 2º	Definições essenciais	Processamento, material, cadeia produtiva e estabelecimento.
Art. 3º e 4º	Mecanismos de controle e alcance da inspeção	Registro, inspeção e fiscalização, incluindo resíduos e aspectos tecnológicos.
Art. 5º	Requisitos para produtos	Identidade, qualidade, inocuidade e rastreabilidade.
Art. 6º e 7º	Competência do IMA e organização do serviço	Criação do Serviço Estadual de Inspeção; integração com SUASA e SISBI-POV.
Art. 8º e 9º	Infrações e condutas vedadas	Lista detalhada das condutas proibidas.
Art. 10 a 13	Sanções administrativas	Advertência, multa, inutilização, interdição, cassação, critérios e agravantes.
Art. 14 a 16	Apreensão cautelar e medidas cautelares	Procedimentos, guarda, fechamento cautelar e termo de compromisso.
Art. 17 a 21	Processo administrativo e notificações	Autos de infração, defesas, recursos e comunicação com órgãos competentes.

Anexo/Artigo	Conteúdo/Dispositivo	Observação
Art. 22 e 23	Recolhimento e execução das multas	Recolhimento ao Tesouro e inscrição em dívida ativa.
Art. 24 e 25	Regulamentação subsidiária e vigência	Aplicação da Lei 14.184/2002 e vigência imediata.

Considerações Finais

Esta lei representa um avanço importante na defesa agropecuária no Estado de Minas Gerais, especialmente ao ampliar a fiscalização para produtos de origem vegetal, incluindo a agricultura familiar e produtos artesanais, com enfoque na qualidade, identidade e segurança alimentar.

A integração com sistemas federais (Suasa e Sisbi-POV) e a articulação com o SUS fortalecem o controle sanitário e a proteção ao consumidor.

Para as empresas e profissionais do setor, a lei impõe rigorosos deveres de conformidade, sob pena de sanções severas, além de instituir mecanismos claros de fiscalização e recursos administrativos.

A atenção às normas técnicas complementares, em especial para produtos artesanais e da agricultura familiar, e a atualização cadastral perante o IMA, serão essenciais para a regularidade e sustentabilidade das atividades.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inspeção e a fiscalização, no âmbito dos serviços de defesa agropecuária, dos produtos de origem vegetal destinados diretamente à alimentação humana no Estado, inclusive os provenientes da agricultura familiar e os artesanais, com o objetivo de lhes garantir a identidade, a qualidade e a inocuidade, visando à proteção da saúde humana e dos direitos do consumidor.

§ 1º O disposto nesta lei não se aplica às ações de inspeção e fiscalização de alimentos e bebidas a cargo dos serviços de vigilância sanitária vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º As ações de inspeção e de fiscalização de que trata esta lei compõem a Política Estadual de Defesa Agropecuária - Pedagro -, competindo sua formulação e seu acompanhamento ao Conselho Estadual de Defesa Agropecuária - Cedagro -, nos termos da Lei nº 23.196, de 26 de dezembro de 2018.

§ 3º As normas técnicas complementares aplicáveis aos produtos artesanais e aos provenientes da agricultura familiar serão elaboradas de forma participativa e atenderão aos princípios da racionalização, da simplificação e da virtualização de processos e procedimentos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, compreende-se por:

I - processamento qualquer etapa dos processos de beneficiamento, fabricação, transformação, elaboração, preparo, manipulação, conservação, acondicionamento, envasilhamento, seleção, padronização e rotulagem dos produtos de origem vegetal de que trata esta lei;

II - material qualquer equipamento, máquina, instrumento, utensílio, insumo, matéria-prima, ingrediente, aditivo, substância, embalagem, vasilhame, rótulo ou outro tipo de material diretamente utilizado no processamento dos produtos de origem vegetal de que trata esta lei;

III - cadeia produtiva o conjunto das atividades de produção, processamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem vegetal de que trata esta lei;

IV - estabelecimento qualquer instalação ou local onde são realizadas as atividades da cadeia produtiva de que trata esta lei.

Art. 3º São mecanismos do serviço de defesa agropecuária de que trata esta lei:

I - o registro dos estabelecimentos onde são processados os produtos de origem vegetal de que trata esta lei;

II - a inspeção das atividades relacionadas ao processamento dos produtos de origem vegetal de que trata esta lei;

III – a fiscalização das atividades de armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem vegetal de que trata esta lei.

Art. 4º A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei incidirão sobre:

I - bebidas;

II - classificação de cereais, frutas, grãos, olerícolas e derivados de produtos vegetais, inclusive os de origem extrativista.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização abrangem:

I - os resíduos resultantes do processamento dos produtos de que trata esta lei;

II - os aspectos industriais e tecnológicos e as condições de segurança sanitária dos estabelecimentos e dos materiais utilizados na cadeia produtiva de que trata esta lei.

Art. 5º Para atender às exigências de identidade, qualidade e inocuidade, somente pode ser destinado à alimentação humana o produto de origem vegetal que:

I - não represente risco à saúde pública ou à segurança do consumidor;

II - não esteja desclassificado;

III - não tenha sido adulterado, fraudado ou falsificado;

IV - tenha origem rastreável;

V - tenha sido produzido, processado, armazenado, transportado e comercializado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 6º Compete ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – o planejamento e a execução das atividades de inspeção e fiscalização de que trata esta lei, bem como a aplicação das penalidades nela previstas.

§ 1º Fica instituído, no âmbito do IMA, o Serviço Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal de Minas Gerais, com o objetivo de inspecionar e fiscalizar os produtos de origem vegetal destinados à alimentação humana, nos termos de regulamento.

§ 2º As atividades de inspeção e fiscalização de que trata esta lei serão organizadas de forma integrada ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa - e ao Sistema de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – Sisbi-POV –, em articulação com o SUS, no que se refere à saúde pública.

§ 3º No exercício das atividades de inspeção e fiscalização previstas nesta lei, o IMA atuará de forma articulada com outros órgãos e entidades públicos, podendo com eles celebrar convênios, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres, nos termos do regulamento.

Art. 7º As ações de inspeção e fiscalização de que trata esta lei, que serão realizadas exclusivamente pelos Fiscais Agropecuários e pelos Fiscais Assistentes Agropecuários do IMA, constituirão atividade de rotina e terão caráter contínuo.

§ 1º O agente fiscalizador competente terá livre acesso a qualquer estabelecimento integrante da cadeia produtiva de que trata esta lei.

§ 2º O responsável legal pelo estabelecimento de que trata esta lei, quando solicitado pelo agente fiscalizador, fica obrigado a prestar informações, apresentar documentos nos prazos fixados e adotar providências corretivas necessárias aos processos de inspeção, de fiscalização e de auditoria.

Art. 8º Em caso de infração ao disposto nesta lei, estarão sujeitos às sanções previstas no art. 10:

I – o produtor, o processador, o exportador e o importador dos produtos de que trata esta lei;

II – o responsável técnico pela formulação ou composição do produto, pelo processo produtivo e pelas condições de armazenamento;

III – o armazenador, o transportador ou o comerciante, quando:

a) concorrer para a alteração de identidade, qualidade e inocuidade do produto;

b) mantiver sob sua guarda ou responsabilidade produto sem procedência comprovada por meio de documento idôneo;

IV - qualquer outra pessoa natural ou jurídica que, a fim de obter vantagem, concorrer para a prática de infração ao disposto nesta lei.

Art. 9º São condutas vedadas, para os fins desta lei:

I - adulterar, fraudar ou falsificar produto de que trata esta lei;

II - alterar a composição de produto de origem vegetal registrado sem a devida comunicação prévia aos órgãos de defesa agropecuária;

III - adquirir ou manter em depósito material que possa ser empregado para adulterar, fraudar, falsificar ou alterar indevidamente o produto de que trata esta lei, ressalvado o indispensável às atividades do estabelecimento, desde que mantido sob controle, em local apropriado e isolado;

IV - processar o produto de que trata esta lei utilizando processos ou materiais proibidos;

V – processar, armazenar, transportar, comercializar ou importar produto de que trata esta lei em desacordo com a legislação ou com os parâmetros regulamentares de identidade, qualidade e inocuidade;

VI – adquirir, possuir, expor, transportar, armazenar ou comercializar produto de que trata esta lei que se enquadre em uma das seguintes condições:

a) seja oriundo de pessoa física ou jurídica sem o registro obrigatório em órgão de defesa agropecuária;

b) não tenha comprovação de procedência;

c) com documentação de procedência cujo emitente não possa ser identificado, localizado ou responsabilizado;

VII – utilizar embalagens e vasilhames que não atendam às normas sanitárias para o acondicionamento dos produtos e dos materiais de que trata esta lei;

VIII – armazenar os materiais de que trata esta lei em desacordo com as normas específicas de segurança e integridade higiênico-sanitárias;

IX – utilizar rótulo em desconformidade com as normas específicas;

X – fazer uso de sinal de conformidade instituído por órgão ou entidade de defesa agropecuária sem a devida autorização;

XI – dispor de infraestrutura em desconformidade com as normas específicas e sem condições higiênico-sanitárias adequadas para estabelecimentos nos quais ocorram atividades relacionadas à cadeia produtiva de que trata esta lei;

XII – faltar com o registro dos estabelecimentos junto aos órgãos ou entidades de defesa agropecuária ou manter desatualizados os respectivos dados;

XIII – ampliar, reduzir ou remodelar qualquer estabelecimento sujeito a registro sem observar as normas específicas ou comunicar os órgãos de fiscalização;

XIV – deixar de apresentar aos órgãos ou às entidades de defesa agropecuária, no prazo determinado, a devida declaração de produção e estoque de produtos de origem vegetal;

XV – deixar de prestar as devidas informações e declarações ao órgão ou entidade responsável pela fiscalização;

XVI – deixar de atender notificação ou intimação do órgão fiscalizador responsável no prazo estipulado;

XVII – impedir ou dificultar a ação de inspeção ou de fiscalização;

XVIII – utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, os produtos e materiais apreendidos cautelarmente e mantidos em depósito.

§ 1º Aplicam-se aos estabelecimentos submetidos às regras previstas nesta lei, subsidiariamente, as disposições estabelecidas na legislação federal para inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal destinados à alimentação humana.

§ 2º A aplicabilidade das vedações de que trata este artigo, relativamente aos produtos artesanais e aos provenientes da agricultura familiar, observará suas circunstâncias específicas e será modulada nos termos das normas técnicas complementares correspondentes.

Art. 10. A inobservância das vedações previstas no art. 9º sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa em valor entre 200 (duzentas) e 35.000 (trinta e cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;

III – inutilização de produtos ou materiais utilizados na cadeia produtiva de que trata esta lei;

IV – interdição do estabelecimento, seção ou equipamento;

V – suspensão da fabricação de produto;

VI – suspensão do registro do produto;

VII – suspensão do registro do estabelecimento;

VIII – cassação do registro do estabelecimento, podendo ser cumulada com a proibição de venda e publicidade de produto;

IX – cassação do registro do produto, podendo ser cumulada com a proibição de sua venda e publicidade.

Parágrafo único. As sanções administrativas estabelecidas nesta lei serão aplicadas na forma do regulamento, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil e penal cabíveis.

Art. 11. Salvo em casos de comprovada má-fé ou que resultem em risco para a saúde pública, para a segurança do consumidor ou para a economia do Estado, a primeira infração, se caracterizada como de natureza leve, poderá ser punida apenas com advertência, que contará com instruções expressas e claras para a adequação da conduta do infrator às regras vigentes.

Art. 12. Considera-se reincidente aquele que comete a mesma infração mais de uma vez em um período de cinco anos.

Parágrafo único. A infração punida com advertência nos termos do art. 11 será considerada para fins de reincidência.

Art. 13. Será aplicada uma multa para cada infração cometida, ressalvada a hipótese de advertência de que trata o art. 11.

§ 1º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas no art. 10.

§ 2º Os critérios para o arbitramento do valor pecuniário da multa serão estabelecidos em regulamento, que deverá considerar a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção em relação:

I – à gravidade da infração cometida;

II – aos riscos, aos danos ou aos prejuízos causados;

III – ao porte do agente infrator.

§ 3º Para o cálculo do valor da multa, será considerado o valor da Ufemg vigente na data da infração.

§ 4º A multa aplicada será agravada, no mínimo, pelo dobro de seu valor pecuniário, nos casos de:

I – reincidência;

II – simulação ou ação de má-fé que vise a encobrir a infração ou a dificultar a ação fiscalizadora;

III – ofensa, ameaça ou agressão ao agente fiscalizador no exercício de suas funções;

IV – adulteração, falsificação ou fraude de produto ou material de que trata esta lei;

V – alteração quanto aos parâmetros de identidade, qualidade e inocuidade de produto de origem vegetal de que trata esta lei.

Art. 14. A inutilização dos produtos e materiais de que trata esta lei observará o rito do processo administrativo de auto de infração e as normas ambientais vigentes.

Parágrafo único. Poderá ser dada destinação diversa aos produtos e materiais sujeitos à inutilização nos termos do *caput*, de acordo com o interesse público e a critério do IMA, após análise laboratorial, desde que não possam causar risco à saúde e à segurança do consumidor.

Art. 15. Os produtos de origem vegetal e os materiais utilizados na cadeia produtiva de que trata esta lei serão objeto de apreensão cautelar nos casos de:

I – indícios de adulteração, falsificação ou fraude;

II – indícios de alteração quanto aos parâmetros de identidade, qualidade e inocuidade;

III – inobservância das vedações estabelecidas por esta lei quando resultar em risco para a saúde, para a segurança do consumidor ou para a economia do Estado.

§ 1º Será lavrado termo de apreensão cautelar que especificará, detalhadamente, as características e a quantidade dos produtos e materiais apreendidos.

§ 2º O termo de apreensão cautelar de que trata o § 1º será assinado pelo agente fiscalizador e pelo responsável legal, preposto ou empregado que responda pelo estabelecimento, ou, na sua ausência, por duas testemunhas.

§ 3º Os produtos ou materiais apreendidos ficarão sob a guarda do responsável legal, preposto ou empregado que responda pelo estabelecimento, que será nomeado fiel depositário, mediante termo próprio.

§ 4º É vedado ao depositário de que trata o § 3º utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, os produtos e materiais apreendidos, sob pena de multa, nos termos de regulamento, observado o inciso II do art. 10.

§ 5º Em caso de comprovada necessidade, os produtos e materiais apreendidos poderão ser removidos para outro local determinado pela autoridade fiscalizadora.

§ 6º Serão colhidas, para análise laboratorial, amostras dos produtos e materiais apreendidos, visando à verificação dos parâmetros de identidade, qualidade e inocuidade, a fim de avaliar possíveis desvios e subsidiar a decisão administrativa.

§ 7º O resultado da análise de que trata o § 6º será disponibilizado ao responsável pelo estabelecimento em que ocorreu a apreensão em prazo estipulado em regulamento, de acordo com a perecibilidade do produto ou do material.

§ 8º Caso discorde do resultado da análise, o interessado poderá solicitar, no mesmo prazo a que se refere o § 7º, perícia de contraprova, que será acompanhada por um perito por ele indicado.

§ 9º Os produtos e materiais apreendidos cautelarmente serão imediatamente liberados se forem sanadas as desconformidades que motivaram a apreensão cautelar, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 16. O estabelecimento integrante da cadeia produtiva de que trata esta lei será objeto de fechamento cautelar, parcial ou total, quando a apreensão cautelar de produtos ou materiais de que trata o art. 15 não for suficiente para impedir a continuidade da conduta irregular.

§ 1º Será lavrado termo de fechamento cautelar ou documento equivalente assinado pelo agente fiscalizador e pelo responsável legal, preposto ou empregado que responda pelo estabelecimento, ou, na sua ausência, por duas testemunhas.

§ 2º O estabelecimento objeto de medida cautelar de fechamento fica impedido de exercer qualquer atividade industrial ou comercial relacionada aos produtos e materiais de que trata esta lei antes de ser vistoriado e liberado pela autoridade fiscalizadora.

§ 3º A medida cautelar de fechamento poderá ser objeto de suspensão mediante pactuação, junto à autoridade fiscalizadora, de termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais.

Art. 17. Verificada a infração às vedações estabelecidas no art. 9º, o agente fiscalizador lavrará auto de infração e promoverá a apuração dos fatos por meio de processo administrativo, mantendo apreendidos os produtos e materiais, se necessário, até a conclusão do processo.

§ 1º Quando a infração consistir em ações de adulteração, falsificação ou fraude de produto ou material que coloque em risco a saúde e a segurança do consumidor e a economia do Estado, o agente fiscalizador comunicará o fato aos órgãos competentes para a promoção da responsabilização penal e civil do infrator. § 2º - Na hipótese de infração cometida pelo responsável técnico de que trata o inciso II do art. 8º, o agente fiscalizador comunicará o fato ao respectivo conselho profissional.

Art. 18. O IMA poderá divulgar alerta sobre apreensão cautelar ou adulteração, falsificação ou fraude de produtos, em caso de risco à saúde e à segurança do consumidor ou à economia do Estado.

Art. 19. A notificação ao infrator será feita pessoalmente, por meio eletrônico ou por via postal, com aviso de recebimento, na pessoa do representante legal do estabelecimento ou de preposto, ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica ou natural.

§ 1º Caso não seja possível fazer a notificação na forma do *caput*, o infrator será notificado por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

§ 2º Será válida a notificação feita para o endereço informado ao poder público, sendo de exclusiva responsabilidade do infrator a manutenção de cadastro atualizado junto aos órgãos e às entidades da administração pública.

Art. 20. O autuado nos termos desta lei poderá apresentar ao IMA, no prazo de vinte dias contados da data de notificação do auto de infração:

I - termo de confissão de responsabilidade, no qual reconhecerá a infração e por meio do qual fará jus a desconto sobre o valor estipulado para a multa nos seguintes percentuais:

a) 50% (cinquenta por cento), caso seja agricultor familiar;

b) 30% (trinta por cento) nos demais casos;

II - defesa por escrito, que será julgada, em primeira instância, pelo chefe da unidade administrativa responsável pela inspeção e pela fiscalização.

Parágrafo único. O termo de confissão a que se refere o inciso I do *caput* implicará renúncia ao direito de interpor defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Art. 21. Caberá interposição de recurso administrativo no prazo de vinte dias contados da data de notificação da decisão do julgamento em primeira instância.

§ 1º O recurso a que se refere o *caput* deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão em primeira instância, que poderá exercer juízo de retratação.

§ 2º A autoridade de que trata o § 1º encaminhará o recurso à Câmara de Julgamento de Recursos dos Processos Administrativos de Autos de Infração do IMA, que o julgará em segunda instância.

Art. 22. O valor das multas e taxas decorrentes das atividades de inspeção e fiscalização de que trata esta lei será recolhido ao Caixa Único do Tesouro do Estado.

Art. 23. O infrator que deixar de recolher o valor da multa que lhe for imposta nos termos desta lei será inscrito na Dívida Ativa do Estado de Minas Gerais, para consequente execução na forma da lei.

Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* poderá ser quitada mediante dação em pagamento, nos termos de regulamento.

Art. 24. Aplica-se o disposto na Lei nº 14184, de 31 de janeiro de 2002, ao processo administrativo de que trata esta lei, nos casos em que esta lei for omissa.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

(MG, 02.08.2025)

BOLE13426---WIN/INTER

TRANSAÇÃO RESOLUTIVA DE LITÍGIOS NA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - ESTADO DE MINAS GERAIS - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 49.081, DE 01 DE AGOSTO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.081/2025, dispõe sobre a transação resolutiva de litígios na cobrança de créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto Normativo

O Decreto nº 49.081/2025 regulamenta a transação resolutiva de litígios tributários no âmbito da cobrança de créditos inscritos em dívida ativa do Estado de Minas Gerais, com fundamento:

- na Lei Estadual nº 25.144/2025 (Lei de Transação Tributária Mineira);
- nos Convênios ICMS 210/23 e 53/25, que autorizam os Estados a concederem benefícios em transações relativas ao ICMS.

2. Objeto e Alcance

Art. 1º Define que a transação envolve apenas créditos tributários inscritos em dívida ativa do Estado, de suas autarquias ou entes cujos créditos estejam sob a representação da Advocacia-Geral do Estado (AGE-MG).

Parágrafo único (Art. 1º): “A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte”, ou seja, a concessão depende da discricionariedade do Estado, condicionada à legislação, ao edital ou termo de transação.

3. Créditos Abrangidos

Art. 2º São passíveis de transação os créditos inscritos em dívida ativa que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes condições:

Condição	Descrição
I	Créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação , nos termos de resolução conjunta da SEF e AGE.
II	Créditos de pequeno valor , conforme art. 20 da Lei nº 25.144/2025.
III	Créditos em litígios decorrentes de controvérsias jurídicas relevantes e disseminadas .

4. Reduções, Limites e Parcelamentos

¶ Art. 3º

Redução máxima geral de **65%** sobre **multas, juros e acréscimos legais**.
Vedada redução sobre o principal.

¶ Art. 5º – **Redução Excepcional (ME/EPP e PF)**

Aplica-se **redução de até 70%** com parcelamento de até **145 meses** para:

- **Pessoas naturais;**
- **Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP);**
- **Empresas em falência, liquidação judicial ou extrajudicial, quando os créditos forem irrecuperáveis ou de difícil recuperação (art. 2º, I).**

¶ Art. 4º **Parcelamento Padrão**

Até **120 meses**.

5. Modalidades de Quitação e Compensação

Art. 6º A transação permite quitação à vista ou parcelada, com uso das seguintes formas de compensação:

Forma de Quitação	Limitações e Condições
I – Créditos acumulados de ICMS	Até 25% do débito ; aplicáveis às hipóteses do Anexo III do Decreto nº 48.589/2023 (exportações, diferimentos, reduções de base de cálculo).
II – Precatórios líquidos, certos e exigíveis	Exigem pagamento em moeda dos valores devidos aos municípios, a terceiros e dos honorários advocatícios.

6. Condições da Transação

Art. 7º O contribuinte deverá:

- Cumprir todas as **exigências legais, editalícias ou do termo de transação**;
- **Renunciar expressamente** a alegações de direito (atuais e futuras), inclusive coletivas, relacionadas aos créditos transacionados.

Art. 8º - Vedações:

Vedado	Justificativa
I – Restituição ou compensação de tributos já pagos	Impede efeitos retroativos
II – Levantamento de depósitos em juízo com decisão favorável ao Estado	Protege a definitividade da coisa julgada a favor do fisco

7. Regras Complementares e Procedimentos

Art. 9º Resolução conjunta da SEF e AGE definirá:

Tema	Responsável
Exigência de entrada	SEF/AGE
Requisitos formais da proposta	SEF/AGE
Critérios de recuperabilidade dos créditos	SEF/AGE
Situações em que só é permitida transação por adesão	SEF/AGE

Parágrafo único (Art. 9º): A AGE poderá editar normas complementares para assegurar o cumprimento da Lei nº 25.144/2025.

Art. 10. A adesão será eletrônica, por meio de requerimento disponível nos sites da **SEF/MG e AGE/MG**.

8. Entrada em Vigor

Art. 11. O Decreto entra em vigor em **1º de agosto de 2025**, data de sua publicação.

9. QUADRO RESUMO – DISPOSITIVOS PRINCIPAIS

Art.	Tema	Destaque
1º	Objeto da transação	Aplica-se aos créditos em dívida ativa do Estado e de entes representados pela AGE.
2º	Créditos abrangidos	Irrecuperáveis, pequeno valor ou controvérsias jurídicas disseminadas.
3º	Limite padrão de redução	Até 65% (sem redução do principal).
5º	Limite para ME/EPP/PF	Até 70%, com parcelamento de até 145 meses.
6º	Formas de quitação	Permite uso de créditos acumulados e precatórios (com restrições).
7º	Condição de adesão	Renúncia a alegações e cumprimento de condições legais.
8º	Vedação à restituição	Veda restituição e levantamento judicial com trânsito em julgado favorável ao Estado.
9º	Normas complementares	Serão emitidas por SEF/AGE.
10	Procedimento de adesão	Exclusivamente eletrônico via SEF e AGE.

10. TABELA - QUADRO DOS ANEXOS E NORMAS CORRELATAS

Dispositivo	Conteúdo	Observações
Lei nº 25.144/2025	Base legal da transação tributária em MG	Define regras gerais e limites legais
Convênio ICMS 210/23	Autoriza transações no ICMS no âmbito nacional	Permite adesão dos estados
Convênio ICMS 53/25	Define novas diretrizes para transação	Complementa o anterior
Decreto nº 48.589/2023 (Anexo III)	Regulamenta uso de créditos acumulados do ICMS	Regras para exportação, diferimento, etc.
Resolução conjunta SEF/AGE (a ser publicada)	Regras operacionais e critérios técnicos	Essencial para viabilizar as adesões

11. Considerações Finais

O Decreto nº 49.081/2025 representa avanço relevante na **modernização da cobrança tributária estadual**, possibilitando:

- **redução da litigiosidade fiscal;**
- **recuperação de créditos** com menor custo processual;
- tratamento diferenciado e favorecido para **ME/EPP e pessoas físicas;**
- **flexibilização de formas de pagamento**, inclusive com compensações alternativas.

A **efetividade prática** dependerá da publicação célere da **resolução conjunta SEF/AGE**, que definirá os critérios operacionais, como: grau de recuperabilidade, exigência de entrada, prazos e documentos.

Recomenda-se ampla **divulgação e capacitação técnica** dos profissionais da área contábil e tributária para orientar contribuintes interessados em aderir à transação.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a transação resolutiva de litígios na cobrança de créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 25.144, de 9 de janeiro de 2025, e nos Convênios ICMS 210/23, de 8 de dezembro de 2023, e ICMS 53/25, de 11 de abril de 2025,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a transação resolutiva de litígios na cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa do Estado, das suas autarquias e outros entes estaduais cuja representação incumba à Advocacia-Geral do Estado.

Parágrafo único. A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte e o seu deferimento depende da verificação do cumprimento das exigências previstas na legislação de regência e, conforme o caso, no edital ou no termo de transação individual ou conjunta.

Art. 2º Os créditos tributários passíveis da fruição do benefício previsto neste decreto se restringem àqueles que estejam inscritos em dívida ativa e que atendam a uma das seguintes condições:

I – sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme os critérios disciplinados em resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e do Advogado-Geral do Estado;

II – sejam de pequeno valor, cujo montante seja igual ou inferior àquele estabelecido no art. 20 da Lei nº 25.144, de 9 de janeiro de 2025;

III – sejam objeto de litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS E DAS CONDIÇÕES

Art. 3º Os descontos nas multas, nos juros e demais acréscimos legais relativos aos débitos passíveis de transação tributária não poderão implicar redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do crédito a ser transacionado, ressalvado o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. A aplicação dos descontos previstos no *caput* não poderá implicar a redução do valor principal do tributo devido.

Art. 4º O débito a ser transacionado poderá ser quitado à vista ou mediante parcelamento, com prazo máximo de quitação de cento e vinte meses, observadas a forma e as condições estabelecidas na legislação de regência e, conforme o caso, no edital ou no termo individual ou conjunto.

Art. 5º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima do débito tributário consolidado será de até 70% (setenta por cento), com prazo máximo de quitação de até cento e quarenta e cinco meses.

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo percentual de desconto e o mesmo prazo máximo de quitação disposto no *caput* aos créditos previstos no inciso I do art. 2º devidos por empresas em processo de liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 6º O débito a ser transacionado poderá ser quitado à vista ou parcelado, em moeda corrente, admitindo-se a utilização de:

I – créditos acumulados, próprios ou de terceiros, decorrentes de operações de exportação, de diferimento ou de redução de base de cálculo, nos termos dos arts. 1º e 4º do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, da multa e dos juros, observadas as demais condições estabelecidas no referido anexo;

II – créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, observado o disposto em resolução do Advogado-Geral do Estado.

§ 1º A utilização de créditos acumulados a que se refere o inciso I do *caput* fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito.

§ 2º A utilização dos créditos a que se refere o inciso II do *caput* para compensação da dívida principal, da multa e dos juros está condicionada ao pagamento em moeda corrente das parcelas inerentes aos repasses pertencentes aos municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado e dos honorários advocatícios.

Art. 7º A transação estará condicionada à assunção pelo devedor dos compromissos estabelecidos na legislação de regência, e, conforme o caso, no edital e no termo individual ou conjunto, bem como à renúncia de quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, observados os demais requisitos previstos em resolução, nos termos da legislação de regência.

Art. 8º A celebração de transação tributária não autoriza:

I – a restituição ou a compensação de valores de tributo ou seus acréscimos legais já recolhidos;

II – o levantamento, pelo sujeito passivo ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e do Advogado-Geral do Estado disporá sobre:

I – a exigência ou não de pagamento de entrada como condição para a transação;

II – o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

III – os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, que levará em conta as garantias dos débitos ajuizados, os depósitos judiciais existentes, a possibilidade de êxito da Fazenda Estadual na

demanda, a idade da dívida, a capacidade de solvência do devedor e seu histórico de pagamentos, bem como os custos da cobrança judicial;

IV – as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, ficando autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual.

Parágrafo único. Os atos complementares para o fiel cumprimento do disposto na Lei nº 25.144, de 2025, serão disciplinados por meio de resolução do Advogado-Geral do Estado.

Art. 10. A formalização para adesão à transação ocorrerá mediante requerimento de habilitação, disponível de modo compartilhado nas páginas da Secretaria de Estado de Fazenda e da Advocacia-Geral do Estado, na internet.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 02.08.2025)

BOLE13427---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - VENDA DE MERCADORIAS EM AERONAVES - DOCUMENTO FISCAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.082, DE 06 DE AGOSTO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 49.082/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), com efeitos retroativos a partir de 27 de fevereiro de 2025, dispondo sobre os procedimentos para a emissão da NF-e na saída de mercadoria para realização de vendas a bordo das aeronaves em voos domésticos. A fruição do tratamento tributário de que trata este artigo fica condicionada a que o estabelecimento industrializador esteja situado no Estado e detenha o registro em serviço de inspeção oficial.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017, no inciso IX do art. 5º-A da Lei do Estado do Espírito Santo nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, e no inciso LXXI do art. 70 do Decreto do Estado do Espírito Santo nº 1090-R, de 25 de outubro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 33 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 4º:

“Art. 33.

§ 1º A fruição do tratamento tributário de que trata este artigo fica condicionada a que o estabelecimento industrializador esteja situado no Estado e detenha o registro em serviço de inspeção oficial.

.....

§ 4º A redução da base de cálculo de que trata este artigo, com as mercadorias industrializadas no Estado, aplica-se também nas saídas promovidas:

- I – por estabelecimento do industrializador, com as mercadorias recebidas em transferência;
- II – por estabelecimento encomendante da industrialização;
- III – por detentor de regime especial de atribuição da responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes das mercadorias.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 27 de fevereiro de 2025.

Belo Horizonte, aos 6 de agosto de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 07.08.2025)

BOLE13428---WIN/INTER

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - REGIME ESPECIAL AUTOMATIZADO - e-PTA-RE- AUTOMOTIZADO - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.932, DE 29 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado da Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.932/2025, altera a Resolução SEF Nº 5424/2020, que estabelece os tratamentos tributários setoriais padronizados que serão concedidos por meio de e-PTA-RE-Automatizado.

Ficam acrescidos novas atividades para os tratamentos tributários setoriais padronizados que serão concedidos por meio de e-PTA-RE-Automatizado.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

A Resolução SEF nº 5.932/2025 altera a Resolução SEF nº 5.424/2020, que disciplina os **Tratamentos Tributários Setoriais (TTS) padronizados** concedidos via **e-PTA-RE-Automatizado** no Estado de Minas Gerais.

A alteração amplia o rol de setores beneficiados com **TTS padronizados**, incluindo duas novas atividades relacionadas à **geração de energia elétrica**.

2. Fundamentação Legal

O ato normativo se baseia:

- **Art. 93, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual de Minas Gerais** – competência do Secretário de Estado de Fazenda para expedir atos normativos.
- **Art. 64-A, § 1º, do Decreto nº 44.747/2008** (*Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA*) – disciplina o tratamento tributário setorial via processo administrativo eletrônico.

Trecho *in verbis* do **Art. 64-A, § 1º, do RPTA**:

“O tratamento tributário setorial poderá ser concedido, revogado ou alterado por ato do Secretário de Estado de Fazenda, observadas as condições, requisitos e limites estabelecidos em regulamento.”

3. Alterações Promovidas

A Resolução nº 5.932/2025 modificou o Art. 1º da Resolução nº 5.424/2020, acrescentando dois novos incisos ao rol de setores com TTS padronizados:

Trecho *in verbis*:

“Art. 1º - (...)
XIII - geração de energia elétrica, fonte PCH e CGH;
*XIV - geração de energia elétrica, fonte solar e outras.”

4. Impactos Práticos

- 1. **Inclusão de novos segmentos** – empresas que atuam na geração de energia elétrica por Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH), Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), usinas solares e demais fontes passam a poder solicitar o TTS padronizado de forma automatizada via e-PTA-RE.
- 2. **Agilidade no deferimento** – o processo automatizado reduz prazos e aumenta a previsibilidade no enquadramento tributário.
- 3. **Benefício tributário** – o TTS pode representar redução de carga tributária, condições diferenciadas de recolhimento e simplificação de obrigações acessórias.
- 4. **Adequação tecnológica** – a medida estimula investimentos em energia limpa e renovável, alinhando-se a políticas ambientais e de sustentabilidade.

5. Vigência

O Art. 2º da Resolução SEF nº 5.932/2025 determina:

“Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Portanto, os novos enquadramentos já podem ser requeridos desde 30 de julho de 2025.

6. Quadro Resumo – Anexos e Alterações

Item	Descrição	Fonte de Energia	Tipo de Benefício	Observações
XIII	Geração de energia elétrica	PCH (Pequenas Centrais Hidrelétricas) e CGH (Centrais Geradoras Hidrelétricas)	Tratamento Tributário Setorial padronizado	Solicitação via e-PTA-RE-Automatizado
XIV	Geração de energia elétrica	Solar e outras fontes	Tratamento Tributário Setorial padronizado	Solicitação via e-PTA-RE-Automatizado

7. Recomendações Práticas

- **Verificar enquadramento:** empresas do setor energético devem revisar seu CNAE e operações para confirmar elegibilidade.
- **Protocolar solicitação:** utilizar exclusivamente o sistema e-PTA-RE-Automatizado.
- **Manter conformidade:** atender a todos os requisitos do TTS para evitar autuações e perda de benefícios.
- **Acompanhar alterações:** futuras resoluções podem incluir novos setores ou alterar condições.

Referências Normativas

- Resolução SEF nº 5.932, de 29/07/2025
- Resolução SEF nº 5.424, de 14/12/2020
- Decreto nº 44.747, de 03/03/2008 – RPTA/MG
- Constituição do Estado de Minas Gerais

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Resolução nº 5.424, de 14 de dezembro de 2020, que estabelece os tratamentos tributários setoriais padronizados que serão concedidos por meio de e-PTA-RE-Automatizado.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 64-A do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 5.424, de 14 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

“Art. 1º

XIII – geração de energia elétrica, fonte PCH e CGH;

XIV – geração de energia elétrica, fonte solar e outras.”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de julho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 30.07.2025)

BOLE13425---WIN/INTER

*“Ninguém conseguirá
trabalhar em equipe se não
aprender a ouvir. Ninguém
aprenderá a ouvir se não
aprender a se colocar no lugar
dos outros.”*

Augusto Cury